

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.993/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213806-15	
Impugnação:	40.010123357-71	
Impugnante:	Associação Beneficente Católica	
	IE: 699029728.00-98	
Proc. S. Passivo:	Daniel Diniz Manucci/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatação de que a Autuada promoveu a importação de mercadorias, sem o pagamento do ICMS incidente na operação, uma vez que se enquadrou indevidamente na hipótese de isenção prevista no item 32, parte 1, Anexo I, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada promoveu a importação de mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 08/0630903-7, sem o pagamento do ICMS incidente, por ter enquadrado, indevidamente, a operação na hipótese de isenção.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/87.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos e sustentar o seu procedimento no Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que teve sua renovação em 29/03/07.

Cita o Decreto 2.536/98, a Constituição Federal e julgados do Poder Judiciário.

E ainda, a Resolução 3.847/2007, o art. 111 do RPTA/MG. Menciona o PTA 16.000196082-48. Tece outros comentários a respeito da matéria em análise e pede pela procedência de sua peça de defesa.

Em aditamento à Impugnação insiste na tese de que a operação realizada estaria alcançada pela isenção, requerendo, ao final, a juntada aos autos do Atestado de não Similaridade no mercado nacional do equipamento importado e a redução da alíquota do imposto devido para 7% (sete por cento), nos termos do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com o entendimento da Impugnante, entende ser devido o imposto na operação e pede pela procedência do feito fiscal.

DECISÃO

A Autuada promoveu a importação de um *ecógrafo* sem, contudo, recolher o ICMS incidente na operação, fato que resultou na lavratura da presente peça fiscal.

Na realidade, a questão dos autos é o cabimento ou não da isenção na importação de equipamento médico do exterior.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, a Impugnante quer provar, em sua defesa, que goza de imunidade constitucional pelo fato de ser uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, protegida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 9º, IV, “c” e art. 14, ambos do Código Tributário Nacional.

À luz do referido dispositivo constitucional, tem-se:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

Estabelece o CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O ICMS, imposto de competência dos Estados, não tributa o patrimônio, renda ou serviços, mas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A lei estadual é clara e inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior. Assim, a operação de importação praticada pela Autuada está no campo de incidência do ICMS, devendo, aquele que praticar a importação, efetuar o pagamento do ICMS devido.

Entendendo não se tratar de hipótese de imunidade tributária, o RICMS/02, no item 32, da parte 1, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, como se observa a seguir:

Item 32. Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social:

a - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País;

A Resolução nº 3.847, de 10/01/2007, estabelece as condições para a fruição das hipóteses de isenção relacionadas na parte 1, do Anexo I do RICMS/02,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinando a obrigatoriedade do reconhecimento da isenção pelo Fisco e os procedimentos necessários para tanto.

Art. 1º Na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a isenção depende de reconhecimento pelo Fisco na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º O pedido de reconhecimento de isenção será protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o importador, instruído com as provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício.

Parágrafo único. O despacho de reconhecimento de isenção será previamente emitido pela AF de domicílio do importador e referendado pelo titular de Delegacia Fiscal a que esta estiver circunscrita.

A Impugnante, não satisfazendo a condição acima, informou à Fiscalização, fls. 07, a impossibilidade de cumprir a exigência, uma vez não ter observado as determinações contidas na legislação que rege a matéria e, portanto, não possuir o reconhecimento prévio da isenção.

Trata-se, portanto, de concessão de isenção condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas acima citadas, que devem ser observadas antes da ocorrência do fato gerador do ICMS, que, neste caso, se materializa na data do desembaraço aduaneiro.

Lavrado em 24 de junho de 2008, o Auto de Infração em destaque tem a mesma data da autuação do PTA nº 16.000196082-48, através do qual a Impugnante solicitou o reconhecimento da isenção, posterior à data da ocorrência do fato gerador do ICMS, verificado em 11 de junho de 2008.

Observa-se, pelo documento de reconhecimento da isenção de fls. 61 expedido pela chefe da AF de Ubá, em seu item 2, que tal reconhecimento passou a produzir efeitos a partir da data de sua emissão, 26 de junho de 2008, posterior à ocorrência do fato gerador do ICMS ora questionado, e por um prazo de 12 (doze) meses seguintes. Assim, está a Impugnante amparada pela isenção para as importações que realizar no período estabelecido.

Não alcançando retroativamente as operações realizadas pela Impugnante, não há como estabelecer vínculo entre o reconhecimento de isenção expedido por força do PTA nº 16.000196082-48 e o presente Auto de Infração para o cancelamento do crédito tributário lançado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresentado complemento à Impugnação intempestivamente, bem como, por conter documento cuja emissão e validade é posterior à ocorrência do fato gerador do ICMS, inexistentes, portanto, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não foram analisados os argumentos adicionais tecidos pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator